



FRACALOSSİ ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.657.625/0001-01, com sede na Rodovia BR 470, Km 174, nº 3783, Bairro Universal, no município de Veranópolis (RS), CEP 95330-000, representada neste ato por seu sócio administrador **LEOCRIDE BATAGLION**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº 7015969442, inscrito no CPF sob o nº 314.621.460-15, residente e domiciliado na Rua Astério de Mello, nº 1.275, Bairro Femaça, no município de Veranópolis (RS), CEP 95330-000 por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, c conforme instrumento de mandato anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostas.



FRACALOSSI ADVOGADOS

ESTABELECIDOR

1. DA COMPETÊNCIA

Conforme prevê o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, sendo a autoridade competente para aprovar processos de recuperação judicial.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que a maior parte das transações ocorre e onde as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais importantes do devedor são tomadas. Portanto, o tratamento e a análise dos procedimentos mencionados na LRF, inclusive uma eventual solicitação de recuperação judicial, devem sempre ocorrer na comarca onde o devedor centraliza a administração geral de seus negócios.

No caso em tela, tendo em vista que o estabelecimento principal da Requerente está localizado em Veranópolis (RS), a competência para apreciar o presente pedido é a Vara Empresarial Regional de Caxias do Sul – RS.

Ademais, haja vista a matéria exclusivamente empresarial do presente pedido de recuperação judicial, é incontroversa a competência desta Vara Regional Empresarial.

De mais a mais, a Requerente tem sede única, havendo colidência de sua sede social com seu principal estabelecimento, conforme se comprova no acostado Contrato Social.

Sendo assim, requer desde já o reconhecimento da competência deste foro para processamento do presente feito.



FRACALOSSİ ADVOGADOS

ESTABELECIDORES

2. HISTÓRICO DA REQUERENTE

A Requerente tem origens que remonta há vários anos passados, atuando desde 1997 na cidade de Veranópolis – RS, sempre no segmento mobiliário, produzindo móveis em madeira.

Após 4 anos atuando em conjunto com agentes de vendas da região de Caxias do Sul, no ano de 2001 a empresa adquiriu sede própria - o pavilhão onde se instalou na sua fundação - e passou a exportar diretamente para clientes no Exterior.

Em 2004 inicia a ampliação do pavilhão localizado na Rodovia RSC-470, e com a expansão da fábrica incluem-se refeitório e nova área de produção, aprimorando substancialmente as instalações anteriores.

A partir deste momento, é credenciada como fornecedor, na Inglaterra, da Argos (<https://www.argos.co.uk/>), uma das maiores varejistas britânica, passando a expandir suas operações internacionalmente.

Com o aumento significativo das vendas e a grande demanda por parte de compradores do exterior, surgiu a necessidade de um espaço físico maior, com implementação iniciada em 2018, ampliando sua capacidade produtiva e estruturando sua logística interna separadamente entre produção e processos de acabamento (pintura e embalagem) dos móveis.

Nesse momento passou a fornecer para grandes marketplaces como Walmart e Amazon, focada no mercado dos Estados Unidos, através da parceria com grandes distribuidores, como Walker Edison (<https://walkerredison.com/>) e Dorel (<https://doreljuvenile.com/>).

Do ano de 2014 a 2019 a empresa passou da capacidade de 05 contêineres/mês para 18 contêineres/mês.



FRACALLOSSI ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

No atual formato, a Requerente constituiu-se, efetivamente, em indústria de móveis localizada na serra gaúcha, com atividade empresarial destacada no mercado de exportação de móveis e atendimento a marketplaces nacionais.

Para atender as exigências internas e notadamente para viabilizar e ser reconhecida internacionalmente por seus produtos, possui certificação na plataforma SEDEX (Supplier Ethical Data Exchange) o que credencia a Requerente para fornecer para grandes varejistas.

Tal credenciamento exige auditorias de ética anuais de acordo com a normativa SMETA (auditoria social criada com o objetivo de contribuir para que as empresas fornecedoras trabalhem de maneira ética, independentemente do porte ou ramo de atuação. Apesar de o nome remeter a uma marca conhecida, Sedex é uma organização global voltada para o fomento de práticas comerciais éticas e responsáveis na cadeia de suprimentos) (para mais informações, consultar: <https://www.linkana.com/blog/sedex-smeta>)

Da mesma forma, possui Certificação FSC para a sua principal matéria prima – a madeira.



A certificação FSC é uma poderosa ferramenta econômica de desenvolvimento sustentável e gestão ambiental que combate o desmatamento, contribui para o uso responsável dos recursos florestais, promove a manutenção ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, como o abastecimento de água, estoque de carbono e valores culturais, ajuda na conservação e regeneração das florestas naturais e da vida silvestre, respeita o bem-estar, a dignidade e os direitos dos trabalhadores, das comunidades locais e dos povos indígenas e agrega grande valor socioambiental aos produtos certificados. (<https://br.fsc.org/br-pt>)

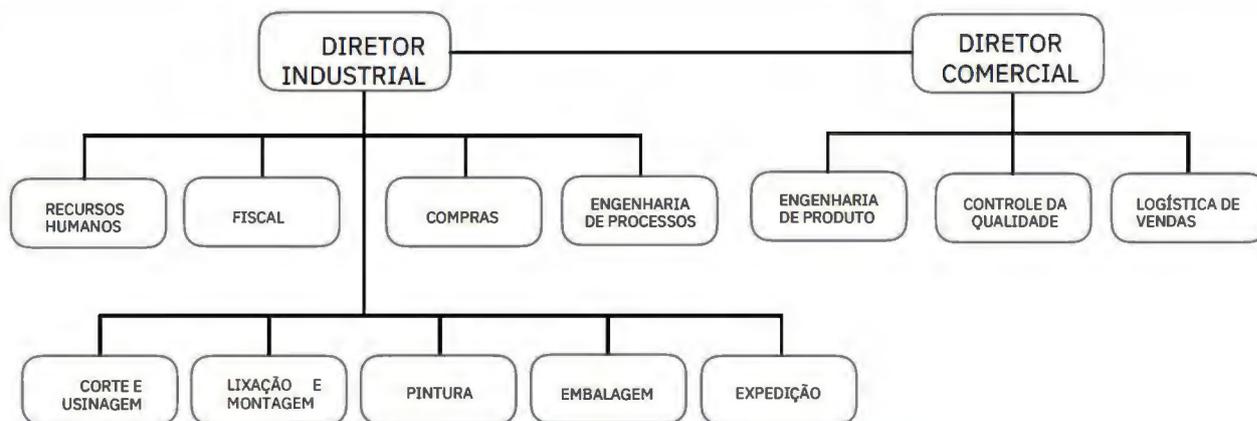


FRACALLOSSI ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

FSC é verdadeiro certificado internacional que atesta que o produto utiliza madeira controlada e obtida através de um sistema ecologicamente correto, e igualmente contempla anualmente auditoria conforme as normativas da certificação.

A Requerente conta com equipe técnica, versátil e eficaz, com conhecimento do mercado em que atuam, sempre buscando promover em conjunto o desenvolvimento da atividade organizacional e administrativa de suas atividades.



Seus principais produtos são camas e beliches:





FRACALOSSI ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

Os móveis são produzidos em moderna unidade fabril:



3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inobstante todo o cenário positivo narrado acima, a empresa ingressou em crise econômico financeira devido às crescentes exigências decorrentes do atendimento dos mercados externos, bem como pelo elevado comprometimento de seu fluxo de caixa decorrente de empréstimos ou financiamentos tomados, notadamente contratos de exportação e os decorrentes ACCs, necessários para o incremento da atividade empresarial, elevando seu endividamento bancário, entre outros fatores que culminaram na necessidade do presente pedido.



FRACALOSSİ ADVOGADOS

ESTRUTURADA

Além disso, foram feitos pesados investimentos feitos na planta fabril para aprimorar o processo produtivo, com base nos cada vez mais exigentes padrões internacionais. Tal investimento sempre se justificou, na medida em que mantém aberto o canal de exportação, vital para a saúde financeira da empresa, eis que no mercado internacional é que estão concentrados os principais clientes.

Entretanto, justamente no aspecto comercial é que se verificaram os principais problemas da Requerente, na medida em que os esperados pedidos não se confirmaram, traçando um péssimo horizonte de inexistência de novas compras cumulada com dívidas anteriores, desembolso decorrente de investimentos e ampliação, concorrência internacional de novos players entrantes no mercado, baixa barreira de entrada nos produtos vendidos, diminuição substancial da cotação do dólar em 2023, entre outros fatores.

Em resumo, a difícil situação econômica enfrentada pela Requerente decorre, principalmente, da conjunção dos seguintes fatores:

- (i) Compromissos em dólar sujeitos a intensa flutuação cambial;
- (ii) elevados investimentos necessários para ampliação do parque fabril nos anos de 2018 e 2019; principalmente;
- (iii) tomada de crédito bancário para sustentar os investimentos exigidos;
- (iv) coincidência entre o momento de maior desencaixe financeiro com a pandemia de Covid-19, com impacto direto no planejamento efetuado e no faturamento esperado;
- (v) o expressivo aumento da Taxa Selic a partir do ano de 2020, que resultaram em uma severa crise de liquidez;
- (vi) a alta no preço das commodities decorrente da pandemia do Covid-19, entre outros fatores secundários decorrentes ou associados;
- (vii) posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio.



FRACALOSSI ADVOGADOS

ESTABELECIDO EM 1994

Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional na qual está inserida também contribuem para um impacto negativo no negócio.

Entre eles a pesada carga tributária do segmento, o escasso número de fornecedores certificados de madeira, a inflação e o consequente aumento de preços das mercadorias, os elevados custos de capital no Brasil são fatores que também sopesaram para as constantes reduções de margens operacionais das autoras.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Diante do explanado, é cristalina a necessidade do presente pedido de recuperação judicial, a bem de garantir a manutenção da empresa, do emprego dos colaboradores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da Requerente, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país.

Nesse contexto, a Requerente não poupa esforços para preencher os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos de seus artigos 1º e 48, como também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal.

Segue abaixo o rol de documentos acostados ao presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

- a) Documentos de constituição da Requerente e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da LRF);
- b) Procuração outorgada aos patronos da Requerente;
- c) Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da LRF (art. 51, inciso XI, da LRF);



FRACALOSSY ADVOGADOS

ESTABELECIDO

- d) Relação nominal dos credores da Requerente, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, III, da LRF);
- e) Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede da Requerente, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da LRF);
- f) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores da Requerente jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da LRF);
- g) Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da LRF);
- h) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente (art. 51, inciso VII, da LRF)
- i) Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais da Requerente (art. 51, inciso VIII, da LRF)
- j) Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a Requerente figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF);
- k) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF);
- l) Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante da Requerente (art. 51, inciso XI, da LRF).

Em observância ao disposto nos incisos IV e VI do art. 51 da LRF, a Requerente também apresenta a relação de seus colaboradores e a relação dos bens particulares dos seus administradores e sócios controladores.

Contudo, aos referidos documentos requer-se sigilo, haja vista sua particularidade de teor e a sensibilidade dos dados, o que justifica sua apresentação sob sigilo, de modo que sejam autuados sob segredo de justiça, facultado o acesso somente a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial.



FRACALOSSİ ADVOGADOS

ESTABELECIDO

Ante o exposto, restam apresentados os documentos atinentes ao ajuizamento e deferimento do pedido de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005.

5. DA VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS

O artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência (LRF), estabelece como princípio fundamental no processo a preservação da empresa.

No entanto, é comum nos contratos a inclusão de cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida, com base exclusiva na apresentação de um pedido de recuperação judicial pelo devedor, mesmo que esteja em conformidade com as obrigações estabelecidas.

Essa disposição, embora comum, é incompatível com o princípio da preservação da empresa, uma vez que pode resultar em um agravamento injustificado da situação financeira da recuperanda.

De fato, uma cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de recuperação judicial, independentemente do cumprimento regular das obrigações e dos pagamentos acordados, tem o potencial de prejudicar a viabilidade da empresa em recuperação. Essa abordagem, ao aumentar imediatamente os valores devidos aos credores, pode ser altamente prejudicial ao processo de reabilitação da empresa devedora.

Na mesma linha, corroboram as jurisprudências, do TJ-RS e do TJ-SP, que reconhecem amplamente a inadequação de declarações de vencimento antecipado nos termos descritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO” Agravo de Instrumento, Nº 50592855720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-07-2022.



FRACALOSSİ ADVOGADOS

ESTABELECIDO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Im procedência. Decisão es correta. Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no §3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.” TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020.

Torna-se imprescindível reconhecer a inviabilidade de declarar o vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida com a Requerente, bem como a rescisão/resolução antecipada de contratos, como um meio de assegurar a continuidade das operações empresariais e a recuperação da Requerente. Isto porquê, as possíveis consequências de um vencimento antecipado de dívidas que até então estão adimplidas acarretariam um ônus excessivo às Requerentes, resultando também em prejuízos para os próprios credores que têm interesse na bem sucedida conclusão do atual processo de recuperação.

6. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da Requerente, que inclui uma descrição detalhada dos métodos de recuperação a serem utilizados, a demonstração de sua viabilidade financeira e um relatório econômico-financeiro, bem como a avaliação de seus bens e ativos, será entregue neste processo dentro de 60 (sessenta) dias, de acordo com o artigo 53 da Lei de Recuperação Fiscal.



FRACALOSSİ ADVOGADOS

ESTABELECIDO EM 1994

7. DOS CONTRATOS BANCÁRIOS e ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO - ACCs

A candidata a recuperação judicial mantém relacionamentos bancários de expressivos valores para a sua realidade, sendo essa a principal causa da crise econômica financeira enfrentada. Nesse rol de credores estão o Banrisul e o Banco do Brasil.

São relacionamentos de toda ordem, que envolvem desde capital de giro, cheque especial, empréstimos e notadamente financiamentos – ACC – adiantamentos de contratos de câmbio.

Em relação aos ACCs, objeto de intensa divergência jurisprudencial quanto ao crédito principal e de pacificação jurisprudencial quanto aos juros e encargos, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Assim, a sujeição de tais valores aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada.

8. DA POSSIBILIDADE DE AJG EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa autora está atravessando sérias dificuldades financeiras que, embora acredita-se sejam provisórias, dificultam movimentos excepcionais, notadamente quando elevados, em seus fluxos de caixa. Nessa categoria incluem-se as custas judiciais do presente processo. A autora tem procurado, e conseguido com sucesso, manter em dia os salários de seus colaboradores.

A retirada de dezenas de milhares de reais destinados a essa despesa necessária, e a outras da mesma categoria, para pagamento de custas judiciais, irá na contramão do que busca o presente pedido, justamente um apoio e incentivo do Poder Judiciário e em breve dos credores da empresa para que possa ‘respirar’ por certo prazo até que o soerguimento normal de suas atividades lhe permita arcar com tranquilidade com seus pagamentos.



FRACALOSSİ ADVOGADOS

ESTRUTURA

Nesse sentido o presente pedido, para que seja deferida Assistência Judiciária Gratuita às autoras. Os tribunais têm permitido a utilização do instituto, como se percebe nos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG. ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente.(...) 4) Destaco que o deferimento da gratuidade de justiça à empresa em recuperação judicial é possível, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e, de modo, algum presume que também a parte agravante não pode arcar com os compromissos relacionados no plano de recuperação judicial. 5) Assim, imperiosa a reforma da decisão singular, tendo em vista que a parte agravante, pelo menos neste momento processual, não possui condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus ao benefício pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52386884920238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 04-09-2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. RECUPERANDA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG. ENDIVIDAMENTO COMPROVADO E COMPROMETIMENTO DE RECEITA QUE CARACTERIZAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO PROLATADA PELO MAGISTRADO “A QUO”, QUE INDEFERIU A BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE RECORRENTE. (...) .A PARTE RECORRENTE ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM UM PASSIVO DE MAIS DE R\$7.418.402,88 (...), LOGO, INVIÁVEL, NESTE MOMENTO, O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, SEM COMPROMETER A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA E O PAGAMENTO DO SEU QUADRO DE EMPREGADOS.LOGO, SEM EMBARGO, A PROVA COLIGIDA SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE PERSEGUIDA PELA AGRAVANTE EX VI DOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC, PELO QUE, IMPERIOSA A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 50104458420208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 11-05-2020).



FRACALOSSİ ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

Entretanto, caso V. Exa. não entenda dessa forma, requerem as Autoras o diferimento do pagamento das custas, para o momento final do processo de recuperação, onde e quando terão melhores condições de arcar com tão elevada despesa, ou então, como pedido sucessivo final, que as custas iniciais sejam parceladas em 10 vezes, pedido que vem sendo amplamente aceito pelo Judiciário gaúcho.

9. DOS PEDIDOS

Isto posto, **REQUER-SE** respeitosamente a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, conforme art. 69-J da LRF;
- b) A nomeação da administração judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos moldes do art. 52, II, da LRF;
- d) A suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seus patrimônios, na forma do art. 6º e do art. 52, III, ambos da LRF;
- e) A impossibilidade de os credores da Requerente declararem o vencimento antecipado de dívidas e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;
- f) A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRF;
- g) A publicação do edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF;
- h) Que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados da Requerente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC;
- i) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ou a possibilidade do pagamento das custas processuais somente ao final do processo, ou ainda o parcelamento em 10 (dez) vezes.



FRACALOSSİ ADVOGADOS

FRACALOSSİ ADV

Por fim, a Requerente informa que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.990.949,57

Termos em que pede e espera deferimento.

Caxias do Sul (RS), 19 de fevereiro de 2024.

FRACALOSSİ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS nº 4.513